



MPV 747
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Caso a concessionária ou permissionária cumpra a exigência prevista no caput do art. 62 ou na alínea ‘c’ do art. 63 fora do prazo estipulado e apresente, junto ao órgão competente do Poder Executivo, denúncia espontânea da correspondente infração, a responsabilidade da concessionária ou permissionária será excluída, não sendo aplicável a imposição de pena.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A excessiva regulamentação dos serviços de rádio e TV representa hoje um dos principais entraves ao desenvolvimento do setor de comunicação social no País. Isso ocorre porque a espinha dorsal da legislação que rege a prestação desses serviços remonta à década de sessenta, período em que a



CD/16801.93610-29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

radiodifusão conquistou seu espaço como principal meio de formação da opinião pública no Brasil.

Nos últimos anos, apesar da crescente tendência pela desregulamentação dos veículos de comunicação emergentes, como a internet e a TV por assinatura, as emissoras de rádio e televisão continuaram a ser submetidas às mesmas obrigações legais criadas há mais de cinquenta anos, hoje completamente defasadas.

Um dos efeitos da manutenção de um arcabouço jurídico burocrático e ultrapassado é a ineficiência na prestação desses serviços. Muitas das determinações impostas pela regulamentação em vigor, além de desproporcionais, oneram de forma injustificada a operação das emissoras, exigindo a contratação de consultorias especializadas em desempenhar tarefas administrativas, estranhas às suas atividades finalísticas.

Ocorre que, por força de restrições orçamentárias, muitas emissoras não dispõem dos recursos necessários para a contratação desses profissionais. O resultado dessa situação é que uma quantidade considerável de empresas não é capaz de acompanhar e cumprir todas as exigências e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, gerando riscos à sustentabilidade do setor.

Um exemplo que expressa os excessos da regulamentação vigente diz respeito ao elevado número de emissoras que, por simples desconhecimento da legislação, não cumpre o prazo regulamentar de sessenta dias para informar o Poder Executivo sobre mudanças realizadas no capital da empresa que não impliquem mudança no seu controle societário. Caso essa informação seja prestada ao Poder Concedente fora desse prazo, ainda que espontaneamente, a emissora é automaticamente multada. Essa medida carece de razoabilidade, haja vista a inexistência de prejuízo ao Estado ou à coletividade na apresentação dessa informação de forma intempestiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa aperfeiçoar a legislação do setor, determinando que a emissora inadimplente quanto ao cumprimento de determinada obrigação, caso cumpra a exigência pendente e apresente, espontaneamente, denúncia da correspondente infração ao Poder Executivo, não poderá mais ser responsabilizada pelo mero descumprimento de prazo regulamentar.

A medida proposta beneficiará não somente as empresas, que não mais serão punidas de forma desarrazoada e injustificada, mas também o próprio Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Isso porque, com a aprovação da emenda, as empresas de radiodifusão serão estimuladas a regularizar grande parte das suas pendências perante o Ministério, reduzindo, assim, o esforço do órgão na fiscalização e sanção das emissoras.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO



CD/16801.93610-29